TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	660160/22
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:	CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE
INTERESSADO:	CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE, DANIEL DOMINGOS PEREIRA, GILMAR BONO PELOI, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
RELATOR:	CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2703/23 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Município de Diamante do Norte. Representação da Edilidade. Contratação direta. Serviços contábeis. PCA do exercício de 2014. Declarações de servidores que atestam a prestação do serviço. Dificuldade de produção de prova documental e baixa materialidade. Voto pelo parcial provimento do recurso, para exclusão da condenação.

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Daniel Domingos Pereira, ex-Prefeito do Município de Diamante do Norte, em face do Acórdão nº 2214/22-STP, o qual deliberou pela procedência da Representação, com aplicação de multa administrativa e determinação de restituição de valores, de responsabilidade do recorrente, em decorrência da vícios procedimentais relativos à fase interna e prévia à contratação direta da empresa “Delta Serviços Contábeis”, bem como da falta de comprovação de que os serviços contratados teriam sido efetivamente prestados.

Eis a parte dispositiva do Acórdão nº 2214/22-STP (peça 31):

> I- Conhecer e julgar pela procedência da presente Representação, nos termos da fundamentação, para o fim de:
>
> a) aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Daniel Domingos Pereira, prefeito municipal à época, diante da contratação direta sem observância dos procedimentos delineados pela Lei n.º 8.666/93;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.AI4H

b) determinar ao Sr. Daniel Domingos Pereira a restituição dos valores despendidos com a empresa Delta Soluções Públicas Ltda., no importe de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), devidamente atualizado, diante da falta de comprovação da prestação dos serviços contratados; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

Em resumo, o recorrente se insurge contra referida decisão ao fundamento de que a contratação teria sido regular, defendendo a complexidade dos serviços prestados em atenção às exigências dos órgãos fiscalizadores quando das prestações de contas municipais.

Nessa linha, asseverou que os serviços de assessoria contábil foram efetivamente prestados, juntando declarações de servidores do município nesse sentido (peças 36-39), e que a contratação direta seria também justificada pelo fato de a administração, à época dos fatos, não dispor de servidor efetivo lotado no setor contábil, especificamente no cargo de contador.

O Recurso foi admitido pelo Despacho nº 1194/22-GCILB (peça 43).

Remetidos os autos, tanto a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 5668/22 – peça 49) quanto o Ministério Público de Contas (Parecer nº 418/23 – peça 50), opinaram pelo não provimento do Recurso de Revista, com a consequente manutenção do acórdão recorrido.

Após a inclusão do processo em pauta, sobreveio ao feito nova manifestação do recorrente (peça 52), a qual, além de novamente historiar o contexto da época dos fatos e renovar os pedidos da peça recursal (peça 35), acostou ao expediente novos documentos (peça 53 e 54).

É o relatório.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.AI4H

2. A despeito dos opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas, o recurso em tela comporta parcial provimento para o fim de afastar a determinação da restituição dos valores despendidos com a empresa Delta Soluções Públicas Ltda., no importe de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

Isto porque, reputo como suficientes as declarações (peças 36-39[1]) dos servidores públicos que, à época, participaram da Administração, no sentido de que a empresa Delta efetivamente teria prestado assessoria contábil ao município, notadamente diante da característica intangível dos serviços de assessoria, aliada à dificuldade de obtenção de prova documental de outra natureza devido ao decurso do tempo dos fatos (2013/2014), de aproximadamente 10 anos.

A propósito, as declarações das peças 36 a 39 indicam, expressamente, ser do conhecimento dos declarantes que "*a empresa DELTA SOLUÇÕES PÚBLICAS LTDA, portadora de CNPJ n° 18.627.292/0001-52, prestou serviços técnicos alusivos à realização/confecção da Prestação de Contas de 2014*".

Por oportuno, admissível inferir-se que as declarações sejam espontâneas, voluntárias e verossímeis, na medida em que o recorrente há muito tempo não mais exerce sobre referidos servidores nenhuma hierarquia funcional a impor-lhes qualquer espécie de temor reverencial a direcionar mencionadas declarações.

Some-se a isso o baixo valor dos serviços prestados, de R$ 7.500,00, o que, por um lado, corrobora a dificuldade da comprovação de sua prestação e, por outro, indica a baixa materialidade da falha, que, inclusive, já está sendo sancionada com a multa administrativa.

Nesse sentido, aliás, a decisão combatida se mantém hígida no que diz respeito à multa aplicada em face da irregularidade relativa à inobservância dos procedimentos delineados pela Lei n.º 8.666/93, uma vez que a tese recursal se concentrou unicamente em defender a regularidade da contratação em si, bem como

[1] Peça 36 - Eliane Costa Xavier Dultra – Chefe do Departamento de Contabilidade Interna na época dos fatos;
Peça 37 – Nivaldo Siqueira Campo – Servidor Estatutário lotado no setor contábil na época dos fatos;
Peça 38 – Murilo Rodrigues Caldeira – Secretário Municipal de Planejamento na época dos fatos;
Peça 39 – Juliano Cervantes Pereira dos Santos – Secretário Municipal de Administração e Finanças na época dos faots.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.AI4H

a efetiva prestação dos serviços contratados, nada sendo articulado no sentido de se tentar ao menos minimizar os vícios relativos à falha na orçamentação e ausência de procedimento prévio para formalizar a dispensa da licitação.

Por fim, deixo de apreciar os documentos juntados aos autos (peças 53 e 54), após sua inclusão em pauta, tendo vista não serem determinantes para fundamentar ou alterar o entendimento da presente decisão.

3. Face ao exposto, **VOTO** no sentido de que este Tribunal Pleno conheça e, no mérito, julgue pelo **parcial provimento** do presente Recurso de Revista, unicamente para o fim de afastar a determinação, em face do Sr. Daniel Domingos Pereira, da restituição dos valores despendidos com a empresa Delta Soluções Públicas Ltda., no importe de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), constante item I, b, da parte dispositiva do Acórdão nº 2214/22-STP.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o acompanhamento do cumprimento da determinação, registro e providências, nos termos do art. 175-L do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- **Conhecer** o presente Recurso de Revista para, no mérito, **dar-lhe parcial provimento**, unicamente para o fim de afastar a determinação, em face do Sr. Daniel Domingos Pereira, da restituição dos valores despendidos com a empresa Delta Soluções Públicas Ltda., no importe de R$ 7.500,00 (sete mil e

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.AI4H

quinhentos reais), constante item I, b, da parte dispositiva do Acórdão nº 2214/22-STP.

II- Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o acompanhamento do cumprimento da determinação, registro e providências, nos termos do art. 175-L do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 31 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.AI4H